



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500452-32.2022.8.26.0626, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante JOSE ANTONIO FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deram parcial provimento ao recurso para, mantida a condenação, tão somente conceder o sursis especial. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1500452-32.2022.8.26.0626

3ª Câmara Criminal

Apelante: JOSÉ ANTONIO FERREIRA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9438

Direito Penal. Apelação Criminal. Violência doméstica. Descumprimento de medida protetiva (art. 24-A, da Lei 11.340/06). Recurso parcialmente provido.

I. Caso em Exame

Apelante, condenado a 3 meses de detenção, em regime aberto, pela prática do delito previsto no art. 24-A, da Lei 11.340/06, pleiteia absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta pela ausência de dolo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a fragilidade probatória alegada pelo apelante e (ii) atipicidade da conduta por ausência de dolo.

III. Razões de Decidir

3. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, é suficiente para a condenação em crimes de violência doméstica, conforme jurisprudência do STJ.

4. O consentimento da vítima não afasta a tipificação do art. 24-A da Lei 11.340/06, que visa garantir o cumprimento das decisões judiciais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para conceder o sursis especial, mantendo-se a condenação.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima tem especial relevância em crimes de violência doméstica.

2. O descumprimento de medida protetiva configura crime contra a administração da Justiça.

José Antonio Ferreira, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de

Direito Arnaldo Luiz Zasso Valderrama, no processo nº 1500452-32.2022.8.26.0626, que tramitou pela 1ª Vara da Comarca de Ubatuba – SP, à pena de 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, por violar o art. 24-A, da Lei 11.340/06.

Inconformado, pleiteia a absolvição por fragilidade probatória e atipicidade da conduta por ausência de dolo.

Processado e contra-arrazado o recurso, manifestou-se a Procuradora de Justiça pelo não provimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

O nome da vítima foi substituído por suas iniciais nos termos do da Lei 14.857/2024.

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de descumprimento de medida protetiva, porque, segundo a denúncia, na madrugada de 27 de outubro de 2022, por volta das 20h09min, na Rua Oswaldo Cruz, nº 2365, Bairro Marafunda, cidade e comarca de Ubatuba - SP, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de I.C.F.d.A..

Segundo consta dos autos, as partes mantiveram relacionamento amoroso e I.C.F.d.A. foi vítima de violência doméstica em

data pretérita e, por conta disso, nos autos do processo n. 1500838-14.2022.8.26.0642, foram deferidas medidas protetivas de urgência à ofendida, determinando a proibição de o acusado dela se aproximar, mantendo-se uma distância de 50 metros, entrar em contato por qualquer meio de comunicação, e, por fim, frequentar a residência e o local de trabalho da ofendida, a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima. **José** foi intimado dessa r. decisão em 2 de junho de 2022 (fls. 19/23).

Não obstante, na noite do dia 27 de outubro de 2022, **José** se dirigiu até o salão de beleza em que a vítima estava e, quando ela deixou o local, passou a persegui-la em uma motocicleta.

Em dado momento, o acusado investiu contra a vítima com a motocicleta que pilotava e passou a lhe fazer indagações, intimidando-a.

Assustada, a vítima telefonou para seu irmão Charles, que imediatamente compareceu ao local e interveio no entrevero.

A Polícia Militar foi acionada, sendo realizada a prisão em flagrante de **José**.

A materialidade está demonstrada pelos boletins de ocorrência (fls. 3/5), decisão de deferimento das medidas protetivas, mandado de intimação e certidão de seu cumprimento (fls. 19/23), prova oral colhida e demais elementos carreados aos autos.

A autoria é igualmente certa.

Senão vejamos.

A ofendida, na fase administrativa (fls. 10/11), declarou que *“conviveu 5 anos com José; que não possuem filhos em comum; que estão separados há 1 ano; que no mês de junho deste ano obteve uma medida protetiva contra José por conta de perseguições, ameaças e agressões dele (BO CC1046-1/2022 - Processo nº 1500838-14.2022.8.26.0642), tudo porque José não aceita o término do relacionamento; que após a medida protetiva nunca reataram o relacionamento amoroso; que José é bloqueado no celular da declarante, pois ele fica insistindo em fazer contato; que na data de hoje, a declarante saiu do trabalho e foi ao salão de cabelo, sendo que ao sair do salão já percebeu que José estava lhe perseguindo de novo; que José se aproximou de moto, jogando a motocicleta em cima da declarante e já gritou perguntando porque tinha arrumado o cabelo e se a declarante iria sair com alguém; que a declarante a ele que não lhe devia satisfação, o ignorou e seguiu para casa; que José foi atrás e disse que se a declarante não fosse dele, não seria de mais ninguém, ao que José atravessou o caminho da declarante e não a deixou passar mais e seguir para sua casa; que a declarante conseguiu ligar para seu irmão para que lhe ajudasse, pois temia pelo comportamento de José; que seu irmão chegou rápido; que seu irmão se aproximou para soltar a declarante de José, pois José a segurava forte pelo braço, estando sua mão roxa por conta disso, ao que José agrediu Charles mordendo seu braço; que então começou a aparecer populares para ajudar até que a polícia chegasse; que a polícia chegou e conduziu todos para a delegacia; que José sempre usa a mesma desculpa quando procura a declarante, dizendo depois que vai por causa de sua filha Ana, mas a única que José faz é perseguir a declarante; que deseja representar pela ameaça sofrida.”*.

No contraditório, em síntese, repisou a narrativa apresentada, confirmando integralmente os fatos contidos na denúncia. No dia dos fatos, **José** a viu sair de um salão de cabelereiro e foi atrás da declarante, jogando a moto em cima dela. Seu irmão compareceu no local e

a ajudou. Acionou a polícia, que prendeu o acusado. Embora tenham retomado o relacionamento posteriormente, hoje estão separados, assim como na data dos fatos. O réu a perseguiu desde o centro da cidade até sua residência.

A testemunha Charles Cardoso Franca, na delegacia (fl. 12), afirmou que *“é irmão de I.; que na data de hoje, por volta de 19:30 horas, sua irmã ligou dizendo que estava sendo perseguida e agredida por José; que o depoente se dirigiu imediatamente para o local e lá chegando visualizou José segurando I.; que tentou separar, mas José lhe mordeu; que o declarante tentou empurrá-lo para afastá-lo; que populares se aproximaram para ajudar a conte-lo até que a polícia chegou e conduziu todos para a delegacia; que está com uma marca de mordida de José no braço; que José sempre persegue Ivana querendo reatar o relacionamento; que no momento não deseja representar contra José pela lesão sofrida, só deseja que José deixe I. em paz.”*.

O policial militar Rafael Félix dos Santos relatou que, acionados para o atendimento de ocorrência de violência doméstica, compareceram no local, onde fizeram contato com a vítima, a qual informou ter convivido com o réu por cerca de cinco anos e, devido a sofrer ameaças por parte dele, solicitou medida protetiva, que foi concedida. A ofendida ainda disse que na data dos fatos o acusado a ameaçou e tentou passar por cima dela com a moto, acabando por agredi-la. O irmão da vítima também foi agredido com uma mordida pelo réu, segundo foi relatado. O réu disse que teria ido a São José dos Campos comprar peças de roupa e ligou avisando à vítima que levaria alguma vestimenta para a filha da ofendida, mas ao chegar no local, ela o agrediu. O acusado tinha as vestes rasgadas e todos os envolvidos apresentavam lesões.

Em solo policial, **José** afirmou que *“na data de*

hoje resolveu encontrar I. para entregar umas roupas para a filha de I.; que gosta muito de I.; que apenas disse para Ivana que queria entregar as roupas; que I. ficou nervosa e foi para cima do interrogando; que o irmão de I. apareceu e também foi para cima do interrogando; que populares também apareceram para agredir o interrogando e segurá-lo; que não agrediu I. e nem Charles; que não disse mais nada para I.; que não persegue I., só um dia que foi até ela para dizer que iria pagar autoescola e ajuda-la; que tem ciência das medidas protetivas de urgência”.

No contraditório, o réu afirmou que, no dia dos fatos, foi levar dinheiro para a ofendida no salão, fato do qual ela tinha conhecimento, pois ligou antes avisando. Sempre a ajudou. A ofendida está mentindo, pois um dia antes da audiência foi em sua casa. Esteve com ela várias vezes, mesmo após os fatos, inclusive no último domingo. Lembra de ter sido intimado da medida protetiva em 2022. No dia dos fatos, foi em São José dos Campos e comprou roupas para ela. Não jogou a moto em cima dela. Estavam brigados e ela chamou a polícia, pois ficou nervosa. Ficou aguardando a chegada da polícia e os agentes públicos viram as roupas levava para ela. Sempre tem contato com a vítima, tendo um relacionamento amoroso com ela até a data presente e a trata muito bem. Na última semana, dormiu todos os dias na casa dela.

Não foram ouvidas testemunhas de defesa.

Estas são as provas dos autos.

Oportuno anotar que os delitos praticados em situação de violência doméstica comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, e as palavras da vítima ganham especial relevo, notadamente quando em consonância com os demais elementos probantes constantes dos autos, de modo que não há que se falar em fragilidade probatória.

Esse é o entendimento das Turmas Criminais do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) A palavra da vítima, como espécie probatória positivada no art. 201 do Código de Processo Penal, nos crimes praticados — à clandestinidade - no âmbito das relações domésticas ou nos crimes contra a dignidade sexual, goza de destacado valor probatório, sobretudo quando evidencia, com riqueza de detalhes, de forma coerente e em confronto com os demais elementos probatórios colhidos na instrução processual, as circunstâncias em que realizada a empreitada criminosa (AgRg no AREsp n. 1.275.084/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 5/6/2019). (…))”. (STJ — AgRg no *Habeas Corpus* nº 655.818-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 11.05.2021).

“(…) A jurisprudência desta Corte tem orientado que, nos crimes perpetrados às ocultas (sem testemunhas oculares), a palavra da vítima tem especial relevância na formação da convicção do julgador, mormente quando corroborada por outros elementos de prova. (…))”. (STJ — AgRg no REsp nº 1.444.749-AC, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 01.06.2021).

No caso *sub judice*, a vítima apresentou declarações seguras e convincentes, além de corroboradas pelos demais elementos de provas dos autos, em especial o depoimento das testemunhas que confirmam sua versão, não havendo dúvidas acerca da dinâmica dos fatos.

De se destacar que eventual consentimento da vítima, o que, frise-se, não restou demonstrado nos autos, não afasta a tipificação do art. 24-A, da Lei 11.340/06, que pune aquele que desobedece a ordem judicial.

O delito em tela se configura como crime contra a administração da Justiça e seu normativo visa reforçar, em primeiro plano, o caráter imperativo das decisões judiciais.

Desta feita, o que se extrai dos autos é que, mesmo ciente dos termos das medidas protetivas impostas contra si, dentre as quais a proibição de se aproximar da vítima, o acusado, consciente e voluntariamente, insistia em encontrá-la, o que está fartamente comprovado, afastando-se a tese de insuficiência probatória e atipicidade da conduta.

Destarte, este amplo conjunto probante permite concluir pela integral procedência da ação penal, a exemplo do convencimento judicial de piso, sendo, de fato, caso de condenação do acusado.

Individualização. Passa-se à análise das reprimendas lançadas em desfavor do acusado.

1ª fase. Diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi corretamente imposta no mínimo

legal, ou seja, 3 (três) meses de detenção.

2ª fase. Ausentes agravantes e atenuantes, a reprimenda permaneceu inalterada.

3ª fase. Nesta derradeira etapa, por não haver causas de aumento ou diminuição, a pena se tornou definitiva à míngua de circunstâncias modificadoras.

Regime Prisional. Correto o **regime inicial aberto**, que é o adequado à espécie, tendo em vista o *quantum* de pena aplicado e a personalidade da apelante, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “c”, do Estatuto Repressivo.

Substituição. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por expressa vedação legal (art. 17 da Lei nº 11.340/06).

Além disso, o crime contra mulher no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, questão essa, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: **“Súmula nº 588: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”**.

Suspensão Condicional da Pena. O réu faz jus à suspensão condicional da pena, que, por serem favoráveis as condições judiciais, há de ser deferida nos termos do art. 78, § 2º, do Código Penal.

Outrossim, tratando-se a suspensão condicional

da pena um benefício condicionado, nos termos do art. 160, da LEP, fica ao talante do condenado, perante o juízo das Execuções Penais, em audiência admonitória, manifestar sua concordância com as condições impostas, podendo delas discordar, situação que o levará ao cumprimento das condições preconizadas pelo regime prisional estipulado na sentença condenatória.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso para, mantida a condenação, tão somente conceder o *sursis* especial.

Jayme Walmer de Freitas
Relator